

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº –000121-234/2025

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Canto do Buriti-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 garante o acesso igualitário e universal às ações e serviços relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 18, I, da Lei 8.080/1990, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de interesse público relevante— oponível a qualquer outro— e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu art. 8º, in verbis:

Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua Competência:

(...)



II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...)

§ 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO ainda, que o art. 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO que não apenas as leis institucionais trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas, também, a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que no art. 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder;

CONSIDERANDO a referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu art. 10, "a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público", revelando-se indiscutível o dever de resposta a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais não são pedidos (requerimentos), mas, sim, determinações legais de agente público para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu desatendimento doloso pode configurar a prática de infração penal, bem como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça de Canto do Buriti- PI, o Procedimento Administrativo nº 13/2025 (SIMP nº 000121-234/2025) cujo objetivo é apurar a negativa de assistência médica a um paciente oncológico por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Canto do Buriti- PI;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado a partir de relato da senhora Adriana de Sousa Monteiro, na sede desta Promotoria de Justiça, a qual afirmou que seu pai, o senhor José Pereira Monteiro, que possui 77 (setenta e sete) anos o qual é acometido de câncer no reto e realiza tratamento no Hospital São Marcos em Teresina, possuía uma consulta marcada para o dia 17 de março de 2025 às 14h nesta unidade hospitalar. Contudo, ao realizar o pedido de transporte e acomodação em Teresina, perante a Secretaria Municipal de Saúde de Canto do Buriti-PI, a declarante teve a solicitação negada pelo órgão de saúde;

CONSIDERANDO que, como medida inicial, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 48 horas, fornecesse o transporte e o quarto para o pai da declarante, bem como explicasse as razões pelas quais houve negativa desses serviços. Entretanto, não houve nenhuma manifestação por parte da Secretaria de Saúde de Canto do Buriti- PI;

CONSIDERANDO que o SUS (Sistema Único de Saúde) é obrigado a oferecer tratamento fora do domicílio quando o município de origem não possui a estrutura adequada para tratar a condição do paciente;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio - TFD é um instrumento legal que visa garantir, pelo SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de residência;

CONSIDERANDO que o Manual Estadual de Tratamento Fora do Domicílio do Piauí estabelece que serão atendidos aqueles que necessitam de procedimentos não ofertados em seus municípios de origem, cujos recursos são insuficientes para realização dos procedimentos em conformidade com o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP; e

CONSIDERANDO que TFD oferece aos seus beneficiários as despesas relativas a transporte aéreo e terrestre, diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Canto do Buriti- PI, por meio da sua Secretaria Municipal de Saúde, a
ão das seguintes providências:



a) FORNEÇA o transporte e hospedagem adequado ao idoso José Pereira Monteiro e seu acompanhante, para que ele consiga realizar seu tratamento médico em Teresina;

b) CIENTIFIQUE-SE pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde de Canto do Buriti/PI acerca desta Recomendação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça informações acerca das providências adotadas;

O (a) recomendado (a) fica, desde já, advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Canto do Buriti-PI, data indicada na assinatura digital.

Bruno Cardoso de Sousa

Promotor de Justiça

